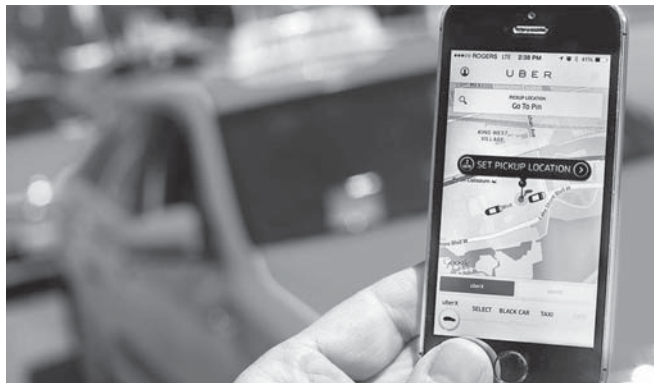




JOÃO ANTUNES
Consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Tributação autónoma na Uber



A economia digital é um movimento imparável, fruto do aparecimento de novas plataformas eletrónicas e aplicações para smartphones ou PC, seja para marcação de alojamento turístico, seja para viaturas de aluguer, seja na banca e para tantas outras atividades.

Que não tenhamos dúvidas: esta tendência vai continuar a intensificar-se. A legislação dificilmente consegue acompanhar e enquadrar os rápidos desenvolvimentos tecnológicos que surgem a uma velocidade estonteante. Veja-se a este propósito o que está a

não da multinacional Uber, mas sim de empresas prestadoras de serviços, que apenas auferem uma comissão. Não são estas empresas que faturam o serviço ao cliente, mas sim a Uber, através do débito em conta bancária associada à aplicação móvel. O Código do IRC exclui de tributação autónoma sobre as despesas relacionadas com viaturas de passageiros quando estas estão afetas à exploração de serviço público de transportes, destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

A legislação dificilmente consegue acompanhar e enquadrar os rápidos desenvolvimentos tecnológicos que surgem a uma velocidade estonteante

acontecer em relação aos “drones”, em que a Assembleia da Republica teve de, rapidamente, procurar um novo enquadramento legal.

E em matéria tributária a situação não é diferente. Existem os códigos fiscais que não conseguem responder a todas os negócios novos (e já existentes) da economia real, sendo os ofícios e as informações vinculativas úteis a esclarecerem a posição ou o entendimento da Autoridade Tributária (AT).

Uma dessas situações é a aplicação Uber. Trata-se de uma aplicação para smartphone que tem conhecido um assinalável crescimento a nível mundial, assim como tem também levantado muita polémica e conflito em muitos países, incluindo em Portugal.

A nível fiscal, havia uma indefinição relativamente ao enquadramento nas tributações autónomas das respetivas viaturas utilizadas no transporte que são propriedade, na maioria dos casos,

A indefinição resultava precisamente da redação da Lei, dado que, no caso das viaturas utilizadas pela Uber, não são alugadas ou disponibilizadas pela empresa, mas sim por outros sujeitos passivos prestadores de serviços, e também por causa da polémica relativa à alegada inexistência de licenciamento.

Agora, finalmente, a AT veio pronunciar-se (despacho de 29/06 – Processo 209/2017) sob a forma de uma informação vinculativa.

Argumenta a administração fiscal que, destinando-se a viatura da sociedade à atividade de animação turística (plataforma Uber), os encargos com a mesma não estão sujeitos a tributação autónoma.

À semelhança dos sujeitos passivos de IRC, fazemos fé que, também para os sujeitos passivos de IRS que também prestam os mesmos serviços à Uber, os respetivos encargos com as viaturas afetas não estarão sujeitos a tributação autónoma.